

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10640/000.585/93-11
RECURSO Nº : 04.348
MATÉRIA : IR - FONTE - ANOS: 1989 A 1991
RECORRENTE : TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.366

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente em parte a exigência maior, rejeita-se o lançamento, na parte formalizada com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em virtude de sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luis de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes Márcio Machado Caldeira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº : 10640/000.585/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.366

RECURSO Nº : 04.348
RECORRENTE : TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO MANSUR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/12, para cobrança de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre glosa de despesas de propaganda e publicidade contabilizadas com base em documentos considerados inidôneos no ano-base de 1990, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e sobre glosa de despesas decorrentes da descaracterização de contratos de arrendamento mercantil; contabilização a menor de correção monetária credora e falta de reconhecimento da receita de variação monetária correspondente a depósitos judiciais, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, sendo que todas as infrações foram apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10640/000583/93-88)

Em suas peças de defesa a recorrente apresenta os mesmos argumentos ofertados no processo principal.

Na contestação fiscal de fls. 53/55, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância julgou procedente ação fiscal, conforme decisão de fls. 72/73, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10640/000.585/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.366

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No julgamento do processo principal, esta Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as seguintes matérias: a) glosa de despesas decorrentes da descaracterização de contratos de arrendamento mercantil; b) contabilização a menor de correção monetária credora; c) falta de reconhecimento de variação monetária dos depósitos judiciais, conforme Acórdão nº 103-18.333, de 25 de fevereiro de 1997.

No que diz respeito a essas matérias, apesar de vencido no processo matriz, entendo que o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao processo reflexo, uma vez que não foi exigido Imposto de Renda na Fonte correspondente ao período-base encerrado em 31.03.91, bem como porque no período-base encerrado em 31.12.91, também não resultaria imposto a pagar face a existência de base negativa para ser compensada (fls. 11).

No tocante à exigência pertinente à glosa de despesas de propaganda e publicidade contabilizadas com base em documentos considerados inidôneos no ano-base de 1990, é de se ressaltar que o 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no qual se fundamentou a autuação foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.585/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.366

Em conseqüência, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Não havendo crédito tributário para ser exigido, fica prejudicado o exame da questão relativa à TRD.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1997


VILSON BIADOLA - RELATOR

